

*À Dra Tereza Leccati para considerar  
na repulção do processo de ratificação  
e submissão à Assembleia.  
18.12.2004  
M. da C.*

### Convenção nº 183 (revista) relativa à protecção na maternidade

1 - A Convenção nº 183 bem como a Recomendação nº 191 foram objecto de análise, constando as conclusões do ofício nº 465, de 22 de Fevereiro de 2002, dirigido ao Gabinete da então Secretária de Estado da Segurança Social.

Tendo em atenção o tempo, entretanto, decorrido e as alterações legislativas em curso, no que se refere à eventualidade maternidade, paternidade e adopção e ao novo quadro legal do actual rendimento social de inserção, importa proceder a nova avaliação.

2 - O artigo 6º relativo às prestações estabelece parâmetros a observar no que concerne, designadamente, a montantes e direito a prestações subordinadas a condição de recursos.

O constrangimento então sinalizado, decorrente da legislação ainda em vigor, determina que, se recorra, para efeitos de prazo de garantia, a períodos contributivos de outros regimes de protecção obrigatória que assegurem prestações pecuniárias na eventualidade. Contudo, igual critério não se encontra previsto para efeitos de apuramento da remuneração de referência que serve de base ao cálculo da prestação, sendo garantido um montante mínimo igual a 50% da remuneração mínima mensal garantida.

A protecção na maternidade e paternidade encontra-se estabelecida no Código do Trabalho (artigos 33º a 51º) e foi objecto de regulamentação no Capítulo VI (artigos 67º a 113º) da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho.

O regime jurídico de protecção na maternidade, elaborado com subordinação à Lei de Bases do Sistema de Segurança Social e ao novo quadro laboral foi revisto, encontrando-se o respectivo projecto de diploma para aprovação.

De entre as inovações, na linha da formulação já consagrada em sede de protecção na doença nas situações de recurso a totalização para prazo de garantia, o cálculo da prestação tem em conta as retribuições registadas, garantindo a substituição da remuneração real perdida.

A merecer aprovação o diploma nos termos propostos, a reserva que havia sido apresentada ficará ultrapassada.

**3** - A protecção da maternidade no âmbito do subsistema previdencial exige um período mínimo de contribuições (6 meses seguidos ou interpolados com registo de remunerações).

Por seu turno a protecção garantida pelo subsistema de solidariedade, dirigida à generalidade das pessoas, sem qualquer exigência de natureza contributiva, mas dependente de um determinado nível de rendimentos, não prevê como eventualidade a maternidade.

Contudo, o quadro legal regulador do rendimento social de inserção ( Lei nº 13/2003, de 21 de Maio e Decreto-Lei nº 283/2003, de 8 de Novembro ), estabelece uma protecção particular na maternidade quer para a titular da prestação quer para o cônjuge do titular ou da pessoa que viva em união de facto.

A concessão do apoio à maternidade (acréscimo de 30% do montante da prestação) reporta-se ao mês do início da gravidez, quando se verifique no decurso da atribuição da prestação, ou à data do direito à prestação quando a gravidez tenha ocorrido em momento anterior.

O apoio à maternidade ( acréscimo de 50% de acréscimo do montante da prestação ) é concedido durante o primeiro ano de vida da criança e em casos de parto gemelar em função de cada criança.

Importa, no entanto, ter presente que constitui condição de acesso ao rendimento social de inserção, possuir residência legal em Portugal.

**3** - No âmbito da Convenção enquadram-se todas as mulheres trabalhadoras, ainda que integradas numa forma de trabalho atípica.

O trabalho no domicílio constitui uma modalidade de trabalho, não subordinada ao modelo convencional do contrato de trabalho o que determinou a sua caracterização como contrato equiparado (artigo 13º do Código do Trabalho e artigos 14º a 26º da Lei regulamentar).

A eventualidade maternidade integra o âmbito da protecção garantida às trabalhadoras no domicílio.

Não obstante as referidas trabalhadoras se encontrarem enquadradas no regime dos trabalhadores independentes, o direito à protecção na maternidade na sua concepção mais restrita decorrente de uma gravidez, não contém limitações que determinem reservas no contexto da Convenção.

A assessora principal  
Maria Leonor Gonçalves  
2004.11.30